



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.722905/2012-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.544 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GIORDANI e HARTMANN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesi Ortiz.

### **Relatório**

Cuida o presente Recurso Voluntário modificar o v. Acórdão que manteve o crédito tributário para Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e PIS relativo ao período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007.

Sustenta a Recorrente que a época dos fatos a empresa tinha por objeto social a industrialização e comércio de componentes para calçados. Assevera que não procede o entendimento do fisco que gozou os créditos de industrialização realizada por terceiros, empresa Giordani's Metal Ltda., comissões sobre vendas e serviços de terceiros na produção, conforme consta do subitem 3.2, depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado, adquiridos até o mês de maio de 2004, subitem 3.3 e de IPI sobre insumos, subitem 3.4.

Esclarece que após análise detida do relatório fiscal, constatou ter ocorrido em alguns equívocos, em razão do que requereu o parcelamento de parte dos débitos indicados no

auto de infração, especificamente em relação aos itens: serviços utilizados como insumos, nos anos calendário de 2007 e de 2008, a título de industrialização por terceiros, relacionados às notas fiscais escrituradas em sua contabilidade, especificamente, aqueles prestados pela empresa Sergio Eduardo Coelho Winck, os valores contabilizados como “**serviços de terceiros ADM**” e **valores a título de IPI**.

Afirma, assim, resta em discussão às glosas de crédito oriundas de:

Serviços de industrialização por encomenda prestada pela empresa GIORDANI's METAL LTDA.;

Das comissões sobre vendas e serviços de terceiros na produção;

Dos encargos de depreciações vinculados aos bens integrantes do ativo imobilizado, adquiridos até o mês de maio de 2004.

O inconformismo trazido nesse voluntário quanto à glosa dos serviços prestados Giordani “s Metal Ltda. decorre do entendimento do fisco de que na prática a prestadora se confundiu com a recorrente, primeiro por que não dispõe de estrutura compatível com a realização dos referidos serviços, o que resultou na glosa de R\$ 657.954,42 a título de crédito de PIS e da Cofins, ao argumento de que essa empresa tem uma administração conjunta e estar submetida apuração das contrições para o PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, tendo sido os negócios jurídicos realizados entre a recorrente e a prestadora de serviços desconsiderados;

O segundo ponto do descontentamento sustentado se refere à glosa relativamente as “Comissões sobre Vendas”, despesas contabilizadas na conta nº 3.03.02.02.0001 e os “Serviços de Terceiros na Produção”, custo lançados na conta contábil nº 3.02.01.04.0019, glosa desses itens ocorreram em razão de estar vinculada a manutenção do imobilizado e sendo assim não mantém relação com a produção;

Entende no regime não cumulativo o critério eleito pelo legislador para assegurar os créditos é conhecido como sendo o de base sobre base, ou seja, não importa se ocorreu ou não agregação física.

As despesas relativamente “Comissões sobre Vendas”, estaria vinculado à essencialidade das despesas/custos dedutíveis para fins do IRPJ e CSLL.

O terceiro ponto se refere à depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos entre 1º de maio de 2004 e 30 de setembro de 2004 e a partir de 1º de janeiro de 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

O inconformismo trazido no voluntário centra na glosa de insumos, conseqüentemente, o auto de infração por insuficiência de recolhimento das contribuições para o COFINS e PIS. Discute-se relativamente à tomada de crédito dos encargos de depreciação e a glosa motivada pela desconsideração dos negócios jurídicos entre a recorrente e a prestadora de serviços.

Desconsideração dos Negócios Jurídicos entre a Recorrente GIORDANI's METAL LTDA.

Acusação é de interposição fraudulenta de pessoa jurídica, simulação, glosa de crédito correspondente aos serviços prestados.

Segundo a fiscalização constatou que a empresa prestadora de serviços fez opção pelo lucro presumido, contribuindo com a alíquota de 0,65 para o PIS e 3,0% para a COFINS, enquanto a tomadora optou pelo Lucro Real.

Os presentes autos tratam de incidência de PIS e COFINS, onde a prestadora dos serviços contribui com o pagamento de uma alíquota de 0,65% e 3,0%, respectivamente, sobre o faturamento, quanto à tomada, aqui recorrente, submetida à sistemática do Lucro Real paga uma alíquota de R\$ 1,65% e 7,6%.

Considerando que houve pagamento pela sistemática cumulativa e o crédito apurado pela não cumulatividade, impõe em transformar o julgamento em diligência para que a fiscalização demonstre por meio de planilha, mês a mês, a dedução dos valores recolhidos pela recorrente e aponte o crédito tributário já deduzido do quanto pago ao longo do período de apuração.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para apurar e apontar o crédito tributário deduzido dos pagamentos ocorridos ao longo do período de apuração.

É como voto.

Domingos de Sá Filho